

CAMILA FELTRIN DA SILVA

ASPECTOS POLÊMICOS DO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS POR
AMOSTRAGEM

Monografia desenvolvida sob a orientação do professor Clayton Maranhão como requisito para conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná

CURITIBA

2012

Dedico este trabalho aos meus pais Lázaro e Eliana, e ao meu irmão Hugo, pelo constante apoio, compreensão e paciência. Por, desde sempre, me incentivarem a alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Doutor Clayton Maranhão, por ter se mostrado bastante acessível e motivador desde o início. Pelo acompanhamento e pela atenção dispensada.

Aos professores Doutores Alcides Alberto Munhoz da Cunha e Roberto Benghi del Claro, por aceitarem o convite para a banca avaliadora.

Aos colegas servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela transmissão de informações que muito contribuíram ao enriquecimento do presente trabalho.

“A vida só é possível através dos desafios. A vida só é possível quando você tem tanto o bom tempo quanto o mau tempo; quando tem prazer e dor; quando tem inverno e verão, dia e noite; quando tem tristeza tanto quanto felicidade; desconforto tanto quanto conforto. A vida passa entre essas duas polaridades. Movendo-se entre essas duas polaridades, você aprende a se equilibrar. Entre essas duas asas, você aprende a voar até a estrela mais brilhante”.

Osho

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar, em uma perspectiva que se pretende imparcial, o funcionamento do instituto processual a que se refere o artigo 543-C, adicionado ao Código de Processo Civil pela Lei 12.672/2008: o julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos. Ainda, com base na legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, procedeu-se à investigação de alguns aspectos polêmicos apurados no decorrer da aplicação prática do referido instituto. Sem esgotar todas as possibilidades de críticas em relação ao procedimento, procurou-se, sobretudo, aclarar pontos obscuros do julgamento “por atacado” na esfera cível, contribuindo, assim, para sua melhor compreensão. O trabalho demonstra que as dificuldades processuais que emergem no dia-a-dia forense devem-se, em grande parte, ao fato de que o instituto fora recentemente incluído no ordenamento, mas, também, às omissões por parte do legislador. Ainda, revela que o instituto, com nítida influência do sistema *common law*, traz em seu bojo uma necessária ponderação entre princípios processuais, a fim de depreciar alguns deles, com o objetivo de promover a celeridade processual e a uniformização da jurisprudência, valores estes que passam a caracterizar um interesse público.

Palavras-chave: recursos especiais repetitivos; julgamento “por atacado”; artigo 543-C; sobrestamento; razoável duração do processo; Lei 12.672/2008; uniformização da jurisprudência; legislação federal; STJ.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O RECURSO ESPECIAL E O STJ	10
3. O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	13
3.1 A SISTEMÁTICA DO 543-C.....	14
3.2 A RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ.....	18
3.3 O REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR	21
4. AS INFLUÊNCIAS DO COMMON LAW	24
5. ASPECTOS POLÊMICOS DO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM	26
5.1 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS	26
5.2 RECURSOS DO SOBRESTAMENTO INDEVIDO	29
5.3 APLICAÇÃO EXTENSIVA DO INSTITUTO	31
5.4 REALIZAÇÃO DE ATOS URGENTES	33
5.5 HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA	35
5.6 A REDAÇÃO EQUIVOCADA DO § 7º.....	38
5.7 RECURSO À DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO	38
5.8 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSTERIOR.....	41
5.9 REAPRECIÇÃO TEMAS JÁ SEDIMENTADOS	42
6. PERSPECTIVAS	46
6.1 RESOLUÇÃO Nº 160/2012 DO CNJ	46
6.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	47
7. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo e a celeridade processual, inseridas no rol de direitos fundamentais pela emenda 45/2004¹, constituem grande desafio lançado ao ordenamento jurídico atual, cenário marcado por: falta de recursos humanos e materiais nos fóruns e tribunais; a enorme burocracia inerente aos procedimentos processuais; interesse de alguma das partes em protelar o processo pelo maior tempo possível; legislação improfícua; recursos excessivos; obstrução do Poder Judiciário pelo aumento de demandas, oriundo da massificação trazida pela onda de privatizações do fim do século XX e, também, pela facilitação do acesso à justiça; problemas estruturais; a mentalidade social conflituosa; entre outros.

Nesse sentido, é notável o trabalho da ciência jurídica processual que desenvolve meios de aceleração de procedimentos, sem menosprezar critérios objetivos, como a natureza e complexidade do feito, a postura das partes, a atividade judiciária estatal e prazos que assegurem a ampla defesa (NERY JUNIOR, 2010). As técnicas podem ter origem legal ou, simplesmente, caráter costumeiro, decorrendo da prática nos tribunais somada a métodos oriundos de outros ramos do conhecimento. Como exemplo de tais técnicas pode-se citar a possibilidade de antecipação de tutela, os meios alternativos de solução de litígios, a repercussão geral, edição de súmulas vinculantes e, inclusive, o objeto a ser analisado neste trabalho: o julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos na esfera cível.

Admitindo-se uma concepção mais ampla do acesso à justiça, na qual ele não se restringe à possibilidade de ingressar com ação, pode-se dizer que, de acordo com divisão feita por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, tal inovação procedimental faz parte da terceira onda de reformas:

(...) encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluído alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de soluções de litígios.(CAPELLETTI, 1988, p.71).

¹ A emenda 45/2004 acrescentou ao art. 5º da CF/88 o inciso LXXVIII que estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesta perspectiva, há que se congratular o legislador que, motivado pelo encaminhamento do Ministro da Justiça², agiu com fins de reduzir o excessivo volume de recursos especiais ao STJ, exaltando o princípio da razoável duração do processo, o que não deixa de ser um aspecto essencial à concretização do acesso à justiça.

Como resultado, tivemos a promulgação da Lei 11.672/2008, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 543-C, o qual dispõe sobre o julgamento por amostragem de Recursos Especiais que abordem questão idêntica de direito, ou seja, processos que tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Tal técnica de aceleração de procedimento não é uma completa inovação processual, visto que guarda semelhanças com o instituto da Repercussão Geral, inserido no ordenamento pela Lei 11.418/2006. Ainda, nesse sentido, como afirma o professor Eduardo Talamini, tais leis apenas institucionalizaram uma prática que já ocorria nos Tribunais Superiores, porém sem tanto controle, *in verbis*: “Trata-se de racionalizar a atividade no STJ, na esteira do que também se procurou fazer com o STF, precisamente em casos que já vinham recebendo decisões homogêneas, meramente reiterativas. E a institucionalização desse procedimento, inclusive possibilita seu controle de modo mais eficiente”. (TALAMINI,2008).

Também merece destaque a existência de afinidade com o disposto pelo art. 103-A da CF/88, que prevê a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de uniformizar a interpretação de normas constitucionais. Todavia, o instituto objeto do presente trabalho, se refere ao julgamento de recursos especiais, possibilitando, dessa forma, a uniformização da interpretação da legislação federal e a obtenção de efeitos de um controle de legalidade (SERAU JUNIOR, 2009). Dessa forma, o dispositivo do 543-C instituiu legalmente o procedimento que aplica a mesma decisão a casos idênticos, com vistas à desobstrução do Superior Tribunal de Justiça, Corte esta responsável pelo

² Tarso Genro, Ministro da Justiça à época, apresentou encaminhamento ministerial à Câmara de Deputados com o objetivo de instituir um procedimento que diminuísse o imenso volume de recursos no Superior Tribunal de Justiça. O documento também continha sugestões de diversas organizações interessadas no tema, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Associação Brasileira dos Magistrados.

processamento e julgamento dos Recursos Especiais de acordo com competência conferida pela Constituição Federal em seu art.105, III³.

Como será exposto a seguir, a contribuição de tal instituto para redução do número de recursos que chegam até o STJ é notável, já que dispensa a necessidade de julgamento único de cada um dos recursos especiais sobre matéria de direito idêntica. Ainda, há que se destacar a colaboração para a uniformização jurisprudencial e segurança jurídica. Contudo, em parte pelo caráter recente da inserção do julgamento “por atacado”, tal instituto, que reflete as influências do *common law*, em nosso ordenamento, não deixou de gerar discussões acerca de sua compatibilidade com os princípios processuais e constitucionais do sistema brasileiro, filiado à tradição do *civil law*. Por tal razão, tem suma importância o seu questionamento científico mais criterioso de acordo com os princípios balizadores do processo, até mesmo para promover um esclarecimento e aprimoramento do instituto que representa uma tendência no país.

Assim, investigando a legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes, pretende-se aqui, sem esgotar os vieses de estudo do procedimento, proceder ao levantamento de alguns aspectos polêmicos para melhor compreender o alcance e os limites de tal técnica, tendo sempre em vista a natureza jurídica do Recurso Especial, a função do Superior Tribunal de Justiça e os princípios que guiam o ordenamento jurídico processual brasileiro. Por fim, merecerá destaque o exame de algumas questões relevantes já analisadas pela Corte Superior, com o objetivo de demonstrar como tem sido a prática do julgamento por amostragem.

³ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

2. O RECURSO ESPECIAL E O STJ

Em nosso ordenamento os recursos podem ser compreendidos como os meios de controle das decisões proferidas pelo Estado, já que as autoridades competentes para julgar os conflitos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, não são infalíveis. Dessa forma fundamentam o direito de recorrer: “1) o inconformismo das partes quanto à decisão proferida contrariamente a seu interesse; 2) o interesse do próprio Estado em que a decisão seja proferida corretamente; e 3) em alguns sistemas jurídicos, como o brasileiro, a necessidade de uniformização da inteligência do direito federal.” (MEDINA; WAMBIER, 2011, p.32).

Enquanto o art. 104 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a composição do Superior Tribunal de Justiça, o art. 105 define a sua competência⁴. Englobando, assim, além do julgamento de ações de competência originária e recursos ordinários, o julgamento de recursos especiais. O inciso III do referido artigo estabelece que o recurso especial é o instrumento que propicia a revisão de decisão que ofenda tratados e legislação federal, julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou dê interpretação divergente a lei federal da que lhe haja atribuído outro Tribunal, sendo estas duas últimas hipóteses desdobramentos

⁴ “Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.”

da primeira. O instrumento processual também tem previsão no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 496, VI e 541 e seguintes e, ainda, na Lei 8.038/1990, artigos 26 e seguintes.

Interposto contra decisão final ou também contra decisão interlocutória, neste último caso sob a forma retida, o Recurso Especial terá seu primeiro juízo de admissibilidade realizado pela presidência ou vice-presidência do tribunal de origem após a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, conforme disposto pelos artigos 541 e 542 do CPC⁵. Com o despacho de admissão proferido pela presidência, o recurso será remetido ao STJ⁶, que realizará segundo juízo de admissibilidade e também o juízo de mérito. A legislação não atribuiu ao Recurso Especial, assim como ao Extraordinário, o efeito suspensivo, possibilitando-se a execução provisória da decisão recorrida.

Mister é destacar que o recurso especial é um recurso excepcional, ou seja: sua interposição é restrita e deve atender a algumas condições. Outro aspecto importante é que o objeto a ser tutelado pelo recurso especial, de forma imediata, é o direito objetivo e o ordenamento jurídico infraconstitucional e, de forma mediata, o

⁵“Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

⁶ Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.”

direito subjetivo do recorrente (FUX, 2004). Ou seja, “(...) o inconformismo do litigante, apesar de relevante, perde terreno diante dos objetivos de tais recursos”. (MEDINA; WAMBIER, 2011, p.34). O órgão responsável por sua análise, o Superior Tribunal de Justiça, não deve funcionar como uma terceira instância recursal e, sim, como um guardião da legislação federal, aplicando o correto significado das normas infraconstitucionais. Tal esclarecimento é de suma importância para facilitar o entendimento de que, durante a análise do recurso especial, não será colocada em primeiro plano a aplicação de uma solução justa às partes e, sim, o respeito à legislação infraconstitucional, o que realça o caráter transindividual do instrumento.

3. O JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

O novel procedimento é fruto do encaminhamento ministerial nº 40, baseado em sugestão do ex-ministro do STJ Athos Gusmão Carneiro. Na exposição de motivos do referido encaminhamento procurou-se demonstrar, ao Poder Executivo, a necessidade de conferir maior celeridade ao processo, especialmente no que concerne aos recursos sobre idêntica questão que chegavam à Corte Superior, *in verbis*:

(...) 2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a Reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...) 4. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento. (GENRO, 2007).

Após aprovação pela Câmara de Deputados como PL 1.213/2007, a proposta de alteração do Código de Processo Civil foi autuada como PL 117/2007 ao tramitar no Senado Federal. Finalmente, em 08/05/2008 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei 11.672/2008, acrescentando o artigo 543-C ao Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União em 09/05/2008, teve sua vigência programada para dali 90 dias.

Com o advento dessa nova sistemática, já foi possível verificar, segundo as estatísticas fornecidas pelo próprio STJ⁷, significativa redução na quantidade de recursos que para lá são remetidos desde 2008. Em 2009, o jornal o Globo também veiculou matéria, na qual, por meio de gráfico, foi demonstrado que nos meses de janeiro a abril de 2008 o STJ distribuiu um total de 116.601 processos aos seus ministros Já no período de janeiro a abril de 2009, sob a vigência da Lei 11.672/2008, o número de processos distribuídos caiu para 69.209⁸. Restando comprovado, assim, o

⁷ “No segundo semestre de 2008, o Tribunal recebeu 19.990 recursos especiais, volume bem menor do que o registrado no mesmo período do ano passado, que foi de 32.202. A queda é de 37,92%.” In http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicação/engine.wsp?tmo.area=398&tmp.texto=90944 – acesso em 21/07/2012.

⁸ Matéria publicada no jornal “O Globo”, em 25.04.2009, página 4, Caderno O País.

poder de desobstrução oferecido por esta norma, pelo menos no que tange àquele Tribunal.

Neste capítulo, procura-se explicar o procedimento estabelecido pelas previsões legais que versam especificamente sobre o julgamento de Recursos Repetitivos, quais sejam: o artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672 de 08/05/2008; a Resolução nº 8/2008 de 08/08/2008, do Superior Tribunal de Justiça; e o Livro II, Título I, Capítulo VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁹, sendo que tal Corte fora escolhida para análise, tendo em vista que o local de desenvolvimento deste trabalho integra sua jurisdição.

3.1 A SISTEMÁTICA DO 543-C

Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que, para atender à sistemática do julgamento por amostragem, quando identificada multiplicidade de recursos que versem sobre mesma questão de direito, deverá o presidente do Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Regional Federal, selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e, por conseguinte, determinar a suspensão dos demais recursos até a manifestação definitiva ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Evidencia-se, dessa forma, que o instituto sob análise será aplicado quando forem atendidos critérios quantitativo e qualitativo. Sendo o primeiro relativo à exigência de recursos múltiplos, e o segundo relativo à condição da “idêntica questão de direito”. Os recursos selecionados serão remetidos ao STJ para apreciação do tema e formação de tese.

Caso o presidente do Tribunal Local não identificar a repetitividade, poderá o Ministro relator dos recursos na Corte Superior, ao reconhecer casos em que a matéria já foi ou está sendo analisada pelo colegiado, determinar o sobrestamento dos demais recursos repetitivos nos tribunais de segundo grau. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, caso algum Ministro determine a submissão de um recurso ao regime do 543-C, em que pese dúvidas da doutrina acerca da compatibilidade com a

⁹ Resolução nº 01, de 05 de Julho de 2010, publicado no e-DJ do dia 15.07.2010, alterado pela resolução nº 10/2012. O Livro II, Título I, Capítulo VIII é dedicado aos Recursos Repetitivos e também ao instituto da Repercussão Geral.

mens legis, isso não constituirá óbice para que outros Ministros indiquem outros recursos que versem sobre a mesma questão¹⁰.

Com fins de possibilitar um julgamento mais criterioso, o dispositivo legal também permite que o relator do recurso paradigma na Corte Superior solicite informações ao tribunal *a quo*, as quais devem ser prestadas no prazo de 15 dias. Ainda, possibilita a manifestação de terceiros que, apesar de não estarem submetidos ao julgamento do colegiado, possuam interesse na lide, na modalidade de *amicus curiae*. O Ministério Público, como *custus legis*, também tem atuação prevista, e terá vista do processo por quinze dias, após a prestação de informações e manifestações de terceiros.

O recurso piloto será incluído na pauta de julgamento da seção ou Corte Especial, neste caso, quando a matéria em questão alcance a competência de mais de uma seção, tendo prioridade sobre os demais processos, a não ser sobre aqueles que envolvam réu preso ou *habeas corpus*.

Em seus dois últimos parágrafos (§ 7º e 8º), o artigo 543-C fixa o procedimento a ser adotado pelo Tribunal de origem em relação aos recursos sobrestados após prolatada e publicada a decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça: denegando seguimento ao Recurso Especial em caso de acórdão proferido em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, ou reexaminando a decisão colegiada do tribunal a quo em caso de divergência, que, se mantida, propiciará o exame de admissibilidade do recurso. Esta última hipótese representa uma situação nada desejável na perspectiva da uniformização jurisprudencial, demonstrando a inexistência de força vinculante obrigatória do julgado proferido, mas sim sua força persuasiva e de caráter orientador para as decisões do tribunal *a quo*. Merece destaque a determinação do STJ¹¹ para

¹⁰ “A Corte Especial, ao resolver questão de ordem suscitada pelo Min. Luiz Fux, entendeu, por maioria, que a submissão de um REsp ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) determinada por um Ministro não inibe que outros recursos de igual teor sejam também submetidos a esse regime por indicação de outros Ministros”. Cf. STJ, Corte Especial, Questão de Ordem Especial (suscitada pelo Ministro Luiz Fux), Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 04.11.2009 (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 414).

¹¹ “A Corte Especial, considerando a resistência dos tribunais *a quo* à nova sistemática dos recursos repetitivos, embora sem ter caráter vinculante, subentendido, contudo, na sua *ratio essendi*, razão pela qual, forçosamente, está a carecer de uma complementação na legislação pertinente, acolheu em questão de ordem as propostas do Min. Aldir Passarinho Junior no sentido de restituir, por decisão de órgão fracionário desta Corte, independentemente de acórdão, decisão unipessoal de Min. Relator ou da Presidência, pelo Nupre, os recursos especiais à corte de origem para que sejam efetivamente apreciadas as apelações ou agravos como de direito, conforme a Lei n. 11.672/2008 e a Res. n. 8/2008-STJ. Ocorre, no momento, que os tribunais, sem reexaminar, por tira de julgamento, simplesmente o

que, caso o tribunal local opte pela manutenção da decisão recorrida, deverá manifestar-se acerca dos fundamentos utilizados no julgamento do recurso paradigma.

Neste momento, é interessante proceder a uma comparação didática do instituto sob análise com o da Repercussão Geral, aplicável aos recursos extraordinários e com previsão nos artigos 543-A e 543-B do CPC¹². Conforme

devolvem. Por isso, enfatizou o Min. Relator que não é possível fazer dessa forma, dispensando-se ementa, relatório e voto, para mandar novamente à Presidência, tendo ainda o advogado que fazer um requerimento para revalidar o recurso especial interposto e enviar ao STJ, o que, *contrario sensu*, equivale a julgar a mesma coisa com um adicional, frustrando o objetivo da lei do recurso repetitivo, qual seja, sistematização do trabalho do Judiciário. Nesse passo, ponderou que, no caso de interpretação restritiva, preferível que seja lavrado outro acórdão, feito um relatório para rebater objetivamente o que foi decidido nesta Corte, pois não faz sentido a hipótese de os tribunais *a quo* simplesmente não examinarem e, em apenas três linhas padronizadas, fazerem uma tira de julgamento, devolvendo o problema com a recalitrância na tese. Assim, propõe, no caso, que quem estiver com um acórdão no gabinete devolva-o; se estiver pautado, devolva pautado sem acórdão; se for por decisão do Min. Relator, por despacho; se estiver no Nupre e se estiver na Presidência, por determinação da Presidência, pelo Nupre. Não se há de entender a mera confirmação automática de uma tese já rejeitada pela Corte nacional *ad quem*, porém, minimamente, é preciso uma nova apreciação fundamentada da matéria, o que implica, na hipótese de ainda se sufragar o entendimento oposto ao já uniformizado pelo STJ, a exposição da argumentação em contrário, rebatendo objetivamente as conclusões aqui firmadas. Com efeito, determinou o Min. Relator que se mande voltar para, efetivamente, ser reexaminado, não bastando o só repetir, deve-se rebater cada argumento do STJ. Outrossim, não cabe, por conseguinte, que uma resolução de tribunal de 2º grau mude o CPC e altere a Lei n. 11.672/2008. Assim sendo, com a anuência do Min. Relator, ressaltou o Min. Teori Albino Zavascki a importância de sublinhar a inconstitucionalidade da resolução do tribunal, porquanto o art. 543-C do CPC é expresso, no § 8º, que o recurso seja novamente examinado, tendo-se uma nova decisão. No caso, considerou ser inconstitucional porque, pelo art. 93, IX, da CF/1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentadas todas as decisões. Ora, a fundamentação necessariamente tem que haver, e, pela absoluta incompatibilidade com a CF/1988, opinou-se pelo acolhimento da QO nos termos como foi colocada, com a expedição de ofício aos presidentes dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça sobre a decisão tomada na presente questão de ordem.”(STJ. QO nos REsp 1.148.726-RS, REsp 1.146.696-RS, REsp 1.153.937-RS, REsp 1.154.288-RS, REsp 1.155.480-RS e REsp 1.158.872-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 10/12/2009). (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 419).

¹² “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

estabelecido na legislação, exige-se do recorrente extraordinário, além da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento elencadas no art. 102, III da CF¹³, a demonstração da repercussão geral inerente à sua insurgência, que consiste na relevância da questão em uma perspectiva econômica, política, social ou jurídica. Caracterizando, dessa forma, o interesse objetivo e transindividual do recurso, o que deverá ser analisado preliminarmente pelo próprio STF. Caso seja averiguada a inexistência da repercussão geral, o recurso será indeferido liminarmente.

No que tange à multiplicidade de recursos extraordinários sobre idêntica questão de direito, é que será possível observar o procedimento que inspirou o art. 543-C: o disposto pelo art. 534-B determina que, nesta hipótese, sejam selecionados recursos extraordinários paradigmas para apreciação da repercussão geral pelo Supremo, sendo os demais sobrestados no tribunal local. No caso de ser negada a ocorrência de repercussão geral, os recursos sobrestados não serão admitidos pelo tribunal *a quo*. Se o contrário ocorrer, sendo reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso, o tribunal local deverá aplicar o entendimento da Corte Suprema, julgando prejudicados os recursos ou retratando-se. Ainda assim, caso o tribunal mantenha sua decisão contrária ao entendimento superior, o recurso será admitido e julgado pelo STF.

A breve síntese do instituto da repercussão geral possibilita a percepção de que o procedimento para julgamento de recursos extraordinários repetitivos é bastante

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

¹³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (...)”

similar ao do 543-C. Todavia, há que se destacar que os efeitos da decisão do STF que não reconhece a repercussão geral objetivam alcançar principalmente o juízo de admissibilidade do recurso e, não, o seu juízo de mérito. Nesse sentido, é bastante pertinente a constatação da diferença entre os dois institutos feita por Serau Junior e Reis (2009, p. 80):

A partir da vigência desse novo instituto, nossa Corte Suprema julgará somente aqueles casos dotados de repercussão geral, considerada essa, em linhas gerais, como a transcendência da causa, quer dizer, a importância do feito para além do exclusivo interesse inter partes, implicando interesse mais geral, seja econômico, jurídico, moral, social ou político.
O instituto/sistemática processual dos recursos especiais repetitivos, por sua vez, não apresenta essa característica de filtragem.

Dessa forma, depreende-se que, enquanto a repercussão geral promove um filtro constitucional dos recursos extraordinários, o julgamento dos recursos repetitivos decide, efetivamente, o mérito de vários recursos em uma só oportunidade, identificando-se, assim, o julgamento em bloco.

3.2 RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ

Tendo em vista a necessidade de regulamentação complementar do art. 543-C, em 14 de julho de 2008, o Ministro Humberto Gomes de Barros, à época presidente do Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 7, a qual foi amplamente criticada, inclusive por extrapolar o instituto acrescido pela lei 11.672/2008 no Códex. Acerca da referida resolução, cita-se artigo publicado pelo Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, integrante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

O regulamento em questão, entretanto, fez mais do que disciplinar o processamento e julgamento dos recursos repetitivos no STJ, pois invadiu a esfera de competência dos tribunais de segunda instância e do Poder Legislativo, uma vez que:

- a) atribui ao presidente dos tribunais de segunda instância a faculdade de suspender o andamento de recursos ainda não julgados e de processos no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, §§ 3º e 4º), o que a lei não prevê;
- b) determina que os órgãos fracionários reconsiderem suas decisões, se contrariarem a posição firmada pelo STJ, o que contraria disposição expressa da lei regulamentada, que faculta a manutenção do julgado (art. 10, II);

c) determina que os “*processos suspensos em primeiro grau de jurisdição serão decididos de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça*” (art. 12), o que também não é previsto na lei regulamentada.

Ou seja, com uma penada o Ministro Humberto Gomes de Barros contrariou de forma flagrante:

a) o art. 96, I, “a” da Constituição Federal, que atribui aos tribunais, *privativamente*, a competência para elaborar seus regimentos internos e dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais;

b) o art. 44 da Constituição Federal, pois usurpou função – legislar – que é privativa do Poder Legislativo;

c) o princípio constitucional da independência do juiz, que deflui da regulamentação constitucional da separação dos poderes e das garantias asseguradas à magistratura, cuja única exceção é a da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A resolução nº7/2008, assim, caracteriza-se como o mais violento atentado ao Estado Democrático de Direito desde a Revolução de 1964. E o mais chocante também, considerando-se que foi praticado pelo presidente de um tribunal superior e não por um general qualquer durante um regime de exceção. (ETCHEVERRY, 2008).

Tendo em vista o conteúdo inapropriado de tal Resolução, em 07 de Agosto de 2008, já com novo presidente eleito, o STJ editou a Resolução nº 8, que revogou a anterior. Além de fazer uma releitura do que já foi disposto no artigo 543-C, disciplinou os aspectos procedimentais e burocráticos pertinentes ao julgamento de recursos especiais repetitivos no âmbito daquela Corte. Estabeleceu, ainda, condições para a seleção dos recursos paradigmas, momento em que aconselha a escolha de um processo de cada relator do Tribunal a quo, com base no critério de maior diversidade de argumentos e fundamentos. Determinou a distribuição por dependência dos recursos pilotos no Superior Tribunal de Justiça.

Trouxe, também, a necessidade de delimitação do assunto a ser tratado no julgamento, para focalizar uma questão central que possa prejudicar a análise de outras questões suscitadas nos mesmo recursos. Determinou, ainda, que a suspensão dos autos não selecionados como paradigmas seja certificada nos autos. Salientou que o órgão julgador responsável pelos feitos será, em regra, uma Seção, a não ser que a matéria abordada superar a competência de uma Seção, caso em que os recursos paradigmas serão submetidos à Corte Especial. Na hipótese da identificação dos recursos especiais repetitivos ocorrer no Superior Tribunal de Justiça, a resolução estabeleceu que o Ministro Relator responsável pela constatação deverá comunicar os demais Ministros, bem como os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos

Tribunais de Justiça, com o objetivo de que sejam suspensos outros recursos atinentes à idêntica questão de direito.

Ainda, a referida resolução restringiu a participação de terceiros na modalidade de *amicus curiae* apenas à forma escrita¹⁴. Caso o requerimento para intervenção de terceiros seja indeferido, poderá se atacar a decisão pela via do agravo interno (LEMOS, 2009). Dada a relevância e repercussão do julgamento por amostragem, ainda dispôs sobre a necessidade de encaminhamento, a ser realizado pela Coordenadoria do Órgão Julgador, de fotocópias do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, do recurso especial interposto, das contrarrazões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, a todos os integrantes, pelo menos cinco dias antes do julgamento.

Fixou também, em seu artigo 5º, quais serão as providências a serem tomadas em relação aos recursos sobrestados, depois de realizado o julgamento, sendo devidamente lavrado e publicado o acórdão:

- I – se já distribuídos, serão julgados pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil;
- II – se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução n. 3, de 17 de abril de 2008.
- III – se sobrestados na origem, terão seguimento na forma prevista nos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, 2008).

Em seus últimos artigos, o ato estabelece a necessidade de expedição de ofício aos tribunais de origem, a fim de comunicar o teor do acórdão proferido, a ser aplicado no exame de admissibilidade dos futuros recursos especiais que abordem a mesma questão. Por fim, define a possibilidade de aplicação do procedimento da referida resolução aos Agravos de Instrumento opostos contra decisão que denegue seguimento a Recurso Especial.

A Resolução nº 8/2008 entrou em vigor em 8 de agosto de 2008, ou seja, 1 dia antes da vigência a Lei 11.762/2008.

¹⁴ “Art. 3º. Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias. STJ, Resolução 8/2008.

3.3 O REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no ano de 2010, também incluiu regulamentação específica atinente ao procedimento do 543-C. Tal texto encontra-se no Livro II, Título I, Capítulo III e dispõe sobre processamento dos Recursos Repetitivos em seu âmbito, bem como sobre o instituto da Repercussão Geral, dada a correlação de temas. Assim, o TJ-PR procurou estabelecer o mesmo procedimento para o julgamento de Recursos Especiais Repetitivos e Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, editando uma norma um pouco confusa, que a seguir pretende-se aclarar, ao menos no que concerne aos Recursos Repetitivos, objeto de estudo do presente trabalho.

O RITJ-PR, em seu art. 103, também trouxe a questão do fundamento em idêntica questão de direito como base para constatação de repetição, momento em que serão admitidos um ou mais recursos representativos da controvérsia para submissão à Corte Superior. Bastante interessante é a enumeração dos critérios utilizados preferencialmente para a seleção dos recursos paradigmas, feita no art. 104, a saber:

- (...) I. a existência de outras questões de direito;
- II. a maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nos recursos especial ou extraordinário;
- III. a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;
- IV. a questão central de mérito, sempre que o seu exame puder tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo recurso. (TJ-PR, 2010)

Ainda, mencionou a necessidade de suspensão dos demais recursos repetitivos, que deverão aguardar nas dependências do Departamento Judiciário¹⁵ com a devida certidão nos autos, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. No artigo 106, deu ao recorrente, insatisfeito com a seleção ou com a suspensão de seu recurso, a possibilidade de requerimento fundamentado de

¹⁵ Atualmente, os recursos especiais e extraordinários sobrestados se encontram em um arquivo do Tribunal de Justiça, localizado no município de Pinhais, Região Metropolitana de Curitiba. Em novembro de 2012 a Divisão de Recursos contabilizou um total de 20.468 recursos.

reconsideração da referida decisão¹⁶, que se for deferido implicará juízo de admissibilidade de seu recurso.

Interessante observar que, conforme disposto pelo artigo 107 do Regimento, há menção expressa no que tange aos efeitos do acórdão recorrido, que continuarão prevalecendo, podendo ser executados provisoriamente, já que o sobrestamento de recursos não acarreta efeito suspensivo da decisão questionada. Assim, depois de proferido e publicado o acórdão nas instâncias superiores, os recursos especiais já distribuídos serão conclusos ao ministro relator para que ele os julgue com base no art. 557 do CPC¹⁷. Os processos sobrestados no tribunal local serão conclusos ao 1º Vice-Presidente, para que ele denegue seguimento àqueles recursos sobre decisões que coincidam com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou, em caso de divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento superior, o 1º Vice-Presidente deve submeter os autos ao Órgão Julgador originário para fins de retratação, que será exercida em sessão colegiada, com a inclusão do feito em pauta. Em sede de retratação, se a Câmara mantiver a decisão recorrida divergente da orientação superior, deverá ser lavrado o respectivo acórdão fundamentando-se a razão da manutenção, sendo o Recurso Especial submetido ao exame de admissibilidade. Cabe destacar que, na hipótese de nova fundamentação acrescida, poderá a parte recorrente ratificar ou aditar o recurso interposto, bem como o recorrido em suas contrarrazões. Na hipótese de reforma da decisão recorrida, em consonância com o entendimento do STJ, os autos serão posteriormente conclusos ao 1º Vice-Presidente para que este declare prejudicado o recurso, denegando seguimento.

¹⁶ O cabimento de pedido de reconsideração à decisão que determina sobrestamento indevido de algum recurso não é consenso na doutrina e jurisprudência, consistindo em um aspecto polêmico, será analisado com maior profundidade a seguir.

¹⁷ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Por fim, nos últimos três artigos que versam sobre o tema, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná definiu que o Departamento Judiciário deverá, por prevenção, fazer a conclusão dos autos para retratação ao mesmo Relator ou seu sucessor, não havendo revisão e sustentação oral no procedimento. Também esclareceu que, caso haja no recurso questões periféricas não abrangidas pela questão central repetitiva, o feito devesse passar pelo juízo de admissibilidade.

4. AS INFLUÊNCIAS DO COMMON LAW

O ordenamento jurídico brasileiro é caracterizado pela valorização do direito positivo, traço do sistema de origem romano-germânica, o *civil law*. Todavia, isso não obsta influências provenientes do *common law*, sistema este de origem anglo-saxônica e que valoriza o precedente jurisprudencial, na medida em que, a partir de exame minucioso do caso concreto (*case law*), extrai elementos e princípios que serão aplicados a casos semelhantes. Bastante esclarecedora é a definição de Júlio César Rossi:

O sistema do common law pode ser definido como sendo uma das três partes da ordem jurídica britânica (*equity law* e *statute law*), possuindo balizamento firme nas decisões judiciais. Consiste, basicamente, em princípios, usos e regras de ação, aplicáveis ao Estado e à sociedade, cuja autoridade não é positivada em um ato normativo do Poder Legislativo, mas substancialmente criada pelos costumes e pelas decisões judiciais. (ROSSI, 2012, p. 206-207).

Assim, enquanto no sistema do *civil law* pressupõe-se que juiz apenas aplique a vontade da lei ao caso concreto, e deve-se a isso o fato dos países filiados a essa tradição terem grandes codificações, como ocorre no Brasil, o sistema do *common law* permite que o juiz “crie” o direito ou, quando pertencente a instâncias primárias, aplique a decisão modelo ou *stare decisis*¹⁸ definida pela instância superior. Dessa forma, na *common law*, identifica-se grande respeito aos precedentes.

A doutrina do direito comparado tem notado uma tendência de equilíbrio entre os sistemas do *common law* e da *civil law* no lado ocidental do mundo, visto que aqueles países de tradição anglo-saxônica tem buscado maior fortalecimento de sua legislação, assim como os países de tradição romano-germânica tem perseguido um maior respeito aos precedentes, ambos com um mesmo objetivo: a certeza jurídica.

¹⁸ “A expressão ‘*stare decisis*’ decorre da abreviação da máxima latina ‘*stare decisis et non quieta movere*’, que no vernáculo significa ‘mantenha-se a decisão e não altere o que está quieto’. Sua base consiste no fato de que os juízes devem tratar casos semelhantes de forma assemelhada aplicando o princípio legal (*ratio decidendi*) estabelecido sobre os fatos de determinada causa anteriormente julgada àqueles casos similares e futuros, sob análise. *Essa ratio decidendi* nada mais é que ‘a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)’”. (ALMEIDA, 2012, p. 347).

A sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC é um exemplo dessa incorporação de parte da cultura da *common law*, desse “bijuralismo” (BARROS; MORAIS, 2010, *apud* ROSSI *et al.*, 2012, p. 208), já que confere alto valor ao precedente jurisprudencial (de força quase obrigatória) definido pelo STJ ao aplicar a decisão paradigma a todos os recursos sobrestados nos tribunais do país (MARINONI, 2009). Todavia, não se olvida o fato de que o panorama jurídico do Brasil não se desenvolveu em uma tradição de reverência ao precedente. Assim, para evitar a formação de um ordenamento *frankstein*, que simplesmente adota prática proveniente de outra tradição jurídica, sem preocupar-se com seus desdobramentos, há que se atentar para o alerta de Júlio César Rossi:

Desta forma não só fixamos entendimento que desencadearão julgamento em cascata, ignorando as peculiaridades de cada caso concreto, como também combatemos a falta de estrutura de nosso Poder Judiciário, justificando essa postura na busca da segurança jurídica, como se essa fosse simplesmente a estabilização dos conflitos, a qualquer preço e de qualquer forma; ao revés, a segurança jurídica se afirma pela previsibilidade e ausência de mudanças drásticas e posicionamento da jurisprudência, sem impedir que as decisões passem pela necessária discussão, maturação e evolução própria de um Estado Democrático de Direito.

Segurança jurídica não significa impedir a oxigenação das decisões judiciais, impondo a aplicação de julgados de forma matemática e uniforme para todo e qualquer caso, para todo o sempre. Previsibilidade não se confunde com engessamento do ordenamento. (ROSSI, 2012, p. 206).

A breve análise feita neste capítulo, já permite uma possível explicação para algumas das dificuldades e aspectos polêmicos que surgiram com a prática do art. 543-C, a serem enumerados adiante. O instituto, ao mesmo tempo em que acentua a função de análise da interpretação da norma federal pelo STJ, ampliando seu poder de alcance, também distancia esta mesma interpretação do caso concreto, já que a função do STJ se restringe à aplicação do correto significado da norma, tendo pouco contato com os aspectos individualizados da causa. Como no Brasil ainda não se desenvolveu a cultura do precedente, corre-se o risco de o julgador simplesmente aplicar o precedente como se lei fosse, sem atentar para as peculiaridades do caso concreto e, sem haver possibilidade de questionamento desse julgamento, correndo-se o risco de violar o princípio do devido processo legal, já que o objetivo passa a ser imprimir celeridade à lide e uniformizar o entendimento.

5. ASPECTOS POLÊMICOS DO JULGAMENTO POR AMOSTRAGEM

Como já exposto, a intenção do legislador, ao instituir o sistema de julgamento de recursos especiais por bloco em nosso ordenamento, foi no sentido de conferir celeridade ao procedimento, desobstruir o STJ, uniformizar a jurisprudência e, por consequência, fortalecer a segurança jurídica.

Ainda assim, desde a sanção da lei até hoje, surgem questionamentos a respeito do procedimento, sobretudo porque, ao ser colocado em prática pelos tribunais, o art. 543-C mostra suas deficiências e omissões.

As dificuldades assolam o STJ, que se vê obrigado a emitir espécies de “regulamentos complementares” à legislação por meio das Questões de Ordem suscitadas pelos ministros no decorrer do julgamento dos recursos paradigmas. Preenchem, assim, as lacunas deixadas pelo legislador. Também atingem os causídicos que, em meio ao novel procedimento, tem dúvidas sobre como proceder para defender os interesses das partes e, muitas vezes, utilizando-se dos meios previstos na legislação, não conseguem atingir o resultado esperado. E, por fim, não é menos desesperadora a situação nos tribunais locais, que tiveram que adaptar suas estruturas, muitas vezes insuficientes, com a finalidade de dar conta da nova sistemática e, hoje, se encontram no meio do fogo-cruzado dos advogados e da Corte Superior, tendo que resolver a maioria das questões que excedem, mas se relacionam com, o julgamento por bloco em seus âmbitos.

Neste capítulo, procedeu-se à abordagem de alguns aspectos polêmicos do instituto, averiguados por meio de investigação legislativa, doutrinária, jurisprudencial e prática.

5.1 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS RECURSOS PARADIGMAS

A Lei 11.672/2008 não trouxe em seu texto os critérios de seleção dos recursos paradigmas. A resolução 8/2008, todavia, tentou estabelecer algumas condições em seu art. 1º, §1º, a saber: “Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.” O Regimento Interno do TJ/PR, como já mencionado,

trouxer critérios mais específicos, reduzindo a discricionariedade do presidente ou vice-presidente no momento de escolha dos recursos paradigmáticos:

- I. a existência de outras questões de direito;
- II. a maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nos recursos especial ou extraordinário;
- III. a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados;
- IV. a questão central de mérito, sempre que o seu exame puder tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo recurso. (TJ-PR, 2010).

A explicação trazida por Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2008, p. 217) é bastante simples e útil, sintetizando os critérios enumerados acima: “Importa, apenas, que os recursos que serão selecionados e encaminhados ao STJ deverão conter, de modo completo, todos os fundamentos necessários à compreensão integral da questão do direito”. Vale aqui, lembrar um critério básico, mas nem por isso menos importante e que, inclusive, já fora esquecido por alguns tribunais locais: os recursos especiais selecionados devem atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade¹⁹. Nesse sentido, também já decidiu a Corte Superior:

Civil. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Questão de ordem. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, da existência de multiplicidade de recursos com o mesmo tema. Envio do processo ao STJ, com suspensão das demais ações semelhantes. Desenvolvimento da disciplina relativa ao julgamento dos recursos repetitivos, a partir do quanto já estabelecido no Resp nº 1.061.530/RS.

- No curso do julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, a 2ª Seção decidiu que não é possível o estabelecimento de tese jurídica vinculativa quando o recurso especial não puder ser admitido naquele particular. Assim, entendeu-se que, para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

- Na presente hipótese, verifica-se que o recurso especial selecionado não pode ser conhecido, em face do óbice da Súmula nº 284/STF. Percebe-se, portanto, que nem todo processo remetido ao STJ a partir do reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de representatividade de controvérsia poderá ser realmente julgado nos termos do art. 543-C do CPC.

¹⁹ Requisitos intrínsecos: cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Requisitos extrínsecos: tempestividade, regularidade formal, preparo.

- Muito embora o art. 2º da Resolução nº 8, de 7/08/2008, indique ser o julgamento dos processos desta natureza sempre de competência das Seções ou da Corte Especial, estes órgãos teriam desvirtuada sua natureza de unificadores de jurisprudência se os Ministros Relatores fossem obrigados a levar todos os processos repetitivos em pauta, ainda quando estes sejam notadamente inadmissíveis. Tais órgãos de sobreposição devem ficar vinculados apenas ao exame do mérito dos temas afetados. Questão de ordem acolhida para estabelecer que o art. 2º da Resolução nº 8, de 07.08.2008, aplicar-se-á aos recursos representativos de controvérsia que, de acordo com o entendimento do Ministro Relator, superem a fase de admissibilidade recursal e sejam admitidos para julgamento de mérito. Verificada a hipótese de não conhecimento do recurso, está autorizado o Ministro Relator a julgá-lo de acordo com o art. 557 do CPC, ou na forma colegiada. Oficie-se ao TJ/MS a respeito da não instauração do procedimento repetitivo, para que sejam adotadas as providências de estilo. (QO no Resp 1087108/MS. 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16/02/2009. Publicado no E-DJ em 04/03/2009.)

Em recente acordo de cooperação²⁰, firmado entre os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, foi estipulado ainda outro critério, que consiste na inexistência de interposição de outro recurso constitucional simultâneo no mesmo processo, que possa retardar o julgamento final da tese. Ou seja, se houver algum recurso extraordinário, por exemplo, interposto concomitantemente ao especial, e sendo prejudicial a este, tal recurso especial não poderá ser selecionado como paradigma.

O art. 543-C e a Resolução nº 8/2008 não previram a hipótese de recurso em relação à decisão que define os recursos pilotos a serem encaminhados ao STJ. Entretanto, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná trouxe hipótese em seu artigo 106: “O recorrente, não concordando com a seleção ou com o sobrestamento de seu recurso, poderá requerer, fundamentadamente, a reconsideração da referida deliberação; em caso de deferimento, proceder-se-á, desde logo, ao juízo de admissibilidade recursal”.

Dessa forma, admite o pedido de reconsideração como meio adequado à revisão de decisão que define quais os recursos especiais pilotos, a serem analisados pelo STJ. Todavia, tal dispositivo traz a expressão “seleção ou sobrestamento de seu recurso”, o que leva ao entendimento de que somente quando a parte não concordar com a seleção de seu recurso como paradigma é que caberá o pedido de

²⁰ Acordo de Cooperação Acerca do Regime Previsto no art. 543-C. Min. Ari Pargendler. Brasília: 27.06.2012.

reconsideração. E quanto à hipótese de alguma parte que teve seu recurso sobrestado não concordar com a seleção feita pelo Tribunal? Não há dúvidas de que a escolha de um recurso carente de argumentação robusta pode prejudicar o princípio da ampla defesa em relação às partes que tiveram seus recursos sobrestados, aos quais será aplicada a tese firmada pelo STJ através de análise dos recursos pilotos. Nesse sentido, Bruno Espiñeira Lemos defende a hipótese de agravo interno:

Muito embora se venha entendendo que não cabe recurso da decisão do relator que escolhe os recursos afetados como referenciais paradigmáticos para julgamento, em nossa compreensão, fere a ampla defesa tal posicionamento e deveria ser aceito como regra geral a adoção do agravo interno de tais decisões de afetação.

É certo que o órgão colegiado que julgará os recursos afetados (Seções ou Corte Especial) no STJ poderá realizar um juízo de delibação perfunctório e até mesmo concluir pelo não cabimento da afetação, entretanto, mantemos o nosso entendimento de que a decisão que escolhe o recurso ou os recursos paradigmas deveria desafiar a interposição do agravo interno. (LEMOS, 2009, p.43).

Tendo em vista a figura dos litigantes habituais, (tanto no que se refere às partes do processo, bem como a seus procuradores constituídos) atualmente, conforme verificado com a Assessoria de Recursos, a vice-presidência do Tribunal de Justiça do Paraná tem empenhado esforços no sentido de encaminhar ao STJ pelo menos um recurso especial repetitivo de cada advogado. Talvez seja por essa razão que não tem se verificado insurgência quanto às decisões que selecionam o recurso paradigma. Ademais, como veremos a seguir, a parte poderá alegar, pelo menos em parte, as razões de seu inconformismo no momento em que for intimada da decisão que aplica a tese firmada pelo STJ em seu recurso especial, com base no disposto pelo art. 543-C, §7º.

5.2 RECURSOS DO SOBRESTAMENTO INDEVIDO

Ao editar a Lei 11.672/2008 o legislador também não abordou a hipótese de decisão que, equivocadamente, determine a suspensão de recurso especial que não esteja incluído na sistemática do 543-C, ou seja, que não verse sobre questão idêntica e repetitiva. Ocasão esta que ensejaria a interposição de algum recurso e que tem significativa chance de ocorrer na prática forense.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, optou pela solução mais simples ao inconformismo com decisão que suspende recurso interposto. Conforme já citado no subitem anterior, seu Regimento Interno prevê a possibilidade de pedido de reconsideração no caso de sobrestamento indevido²¹ e, de acordo com a investigação prática junto à assessoria de recursos do TJ/PR, evidenciou-se que essa simples medida realmente tem sido utilizada pelas partes sem maiores dificuldades. Entretanto, em consulta à jurisprudência do próprio tribunal paranaense, verificou-se que as partes também tem se utilizado de agravos regimentais para solicitar a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito²².

Ainda assim, recorrendo-se à doutrina, com o fim de buscar maiores esclarecimentos, percebe-se que o entendimento adotado pelo TJ/PR não é a única opção. José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier defendem o cabimento de Agravo para o STJ na hipótese de sobrestamento indevido de recurso especial. Os autores destacam a necessidade de que a fundamentação do Agravo seja no sentido de que o recurso não se insere no rol daqueles que versam sobre idêntica questão de direito (MEDINA; WAMBIER, 2011).

Já, na perspectiva de Marco Aurélio Serau Junior e Silas Mendes dos Reis, que reconhecem a possibilidade de oposição de embargos de declaração, do agravo de instrumento do artigo 544 do CPC e até mesmo de reclamação ao STJ, a melhor solução continua sendo o pedido de reconsideração da decisão hostilizada. Momento em que o requerente deverá aduzir a inexistência de identidade com o recurso paradigma. (SERAU JUNIOR; REIS, 2009).

²¹ “Art. 106. O recorrente, não concordando com a seleção ou com o sobrestamento de seu recurso, poderá requerer, fundamentadamente, a reconsideração da referida deliberação; em caso de deferimento, proceder-se-á, desde logo, ao juízo de admissibilidade recursal”. (RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de julho de 2010, RI-TJ/PR)

²² “Agravo Regimental. Sobrestamento do recurso especial interposto pelos agravados. Decisão proferida pelo ministro relator do recurso representativo da controvérsia. Prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas. Suspensão do cumprimento da sentença. Providência que não foi determinada pela corte. Questão a ser dirimida no juízo da execução. Agravo não provido”. (TJPR. Órgão Especial. AR 729995-0/04. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Rel.: Mendonça de Anunciação. Unânime. J. 06.08.2012).

Todavia, o STJ já optou por seguir o entendimento adotado pelo STF²³, que orienta a parte a utilizar o Agravo Interno perante o próprio Tribunal de origem, para que ele próprio possa corrigir seu erro.

5.3 APLICAÇÃO EXTENSIVA DO INSTITUTO

Em que pese a inexistência de previsão legal no código vigente em relação ao sobrestamento de Apelação Cível que verse sobre a mesma questão objeto de recurso especial, submetido à sistemática do 543-C, que esteja pendente de julgamento, o STJ já proferiu entendimento favorável à tal prática, com fundamento no art. 265, IV do CPC:

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.743/DF, o Ministro Teori Albino Zavascki assim argumentou:

1. Consagrando tendência que vem sendo acentuada ao longo dos anos, nosso atual direito positivo atribui evidente eficácia expansiva e especial carga persuasiva aos precedentes do STJ, notadamente aos que são formados pelo sistema de julgamento estabelecido pelo art. 543-C do CPC, os quais, inegavelmente, geram reflexos importantes em relação aos demais processos que versam sobre a mesma matéria. Tal realidade não pode ser ignorada pelo aplicador da lei processual, a quem cumpre dar aos preceitos normativos uma interpretação atualizada à luz dos valores jurídicos supervenientes.

²³ “(...) 5. Possibilidade de de parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco” (STF, Rcl 7569/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 19.11.2009). Tal entendimento foi adotado pelo STJ na ocasião do julgamento, pela Corte Especial, do AgRg no AgIn para STF 31.813/GO, rel. Min Ari Pargendler, j. 25.02.2012.

2. Foi o que fez o acórdão recorrido em relação ao art. 265, IV, do CPC, dele extraindo autorização para suspender o julgamento de recursos de apelação envolvendo questões objeto de recurso especial repetitivo pendente de julgamento no STJ. Ao assentar que, embora não seja obrigatória, é plenamente justificável, com base no referido dispositivo processual, a suspensão do julgamento de apelações nessas circunstâncias, o acórdão recorrido nada mais fez do que reconhecer aquela natural e inquestionável força expansiva do precedente do STJ e dos inegáveis reflexos que irá gerar sobre os recursos suspensos. É, portanto, uma decisão que, além de trazer racionalidade ao sistema, está afinada com o significado que o atual direito positivo brasileiro atribui ao precedente e aos efeitos que acarreta em relação aos casos análogos. Compreensão semelhante, *mutatis mutandis*, tem sido adotada pelo STJ relativamente a processos que tratam de matéria submetida a ação de controle concentrado de constitucionalidade. (REsp 1.111.743/DF, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25.02.2010).

Em situação semelhante, encontram-se também processos em fase de execução de sentença na primeira instância. Devido à pendência de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia no STJ, tais execuções encontram-se sobrestadas. Não é raro o inconformismo das partes que encontram óbice à satisfação de sua pretensão. Neste sentido, o TJ/PR, nas decisões dos Agravos de Instrumento, tem sido firme em manter incólume a decisão de 1º grau que suspende o feito:

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravante em face do agravado, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (fs. 32/33).

Alega que "no caso em tela, tratando-se de cumprimento da sentença já transitada em julgado, a execução é definitiva, nos exatos termos do disposto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC. E, em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação, inexistindo assim, qualquer óbice para a efetivação da penhora on line e o levantamento dos valores considerados incontroversos pelo agravado" e que "a simples alegação de que o STJ pode vir a reconhecer a prescrição em casos similares não é suficiente a obstar o levantamento do valor incontroverso já que sua decisão não vincularia o judiciário".

Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja autorizada a realização de penhora on line e posteriormente a expedição de alvará do valor incontroverso.

II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a

suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais".

Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública, obstando o levantamento de valores. Vale observar que entre as questões levantadas na impugnação ao cumprimento de sentença, cujo julgamento ficou sobrestado pelo despacho recorrido, é incluída a prescrição, que também pode ser declarada de ofício. Assim, caso acolhida pela Superior Instância, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2010, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. (TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 934221-2. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. 15ª Câmara Cível. Publicado no e-DJ em 24/07/2012).

Dessa forma, verifica-se que a extensão do sobrestamento previsto pelo art. 543-C acaba atingindo, na prática, uma gama maior de processos que os recursos especiais, anunciando, assim, o advento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no PLS 166/2010, presente no projeto de Novo Código de Processo Civil.

5.4 REALIZAÇÃO DE ATOS URGENTES

Outro aspecto não abordado pelo legislador, nem pelas normas regulamentares emitidas pelo poder judiciário: trata-se da hipótese de realização de atos urgentes nos processos que se encontram sobrestados nos tribunais locais, mais especificamente, no que tange à competência para apreciação de tais medidas.

Durante o lapso temporal entre a seleção e remessa dos recursos pilotos pelos tribunais de origem até o efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, o surgimento de incidentes urgentes no processo sobrestado é bastante provável. Nesse sentido, há que se destacar ainda, que, devido à grande quantidade de recursos

sobrestados nos tribunais a quo que não são dotados de efeito suspensivo, a necessidade de realização de tais medidas ocorra em número considerável. No TJ/PR, por exemplo, apurou-se, no mês de novembro de 2012, a existência de 20.468 recursos sobrestados, dos quais 10.467 são de recursos especiais. Ainda, verificou-se que alguns recursos especiais chegam a estar suspensos por mais de 1.000 dias. Com um panorama como este, torna-se relevantíssima a análise da competência para realização de medidas urgentes nestes processos.

Nessa esteira, a doutrina (SERAU JUNIOR; REIS, 2009) tenta resolver a dúvida recorrendo às súmulas 634 e 635 do STF, que também são aplicáveis ao STJ:

634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Assim, como o recurso especial sobrestado em função do art. 543-C ainda não passou pela admissibilidade, entende-se que a competência ainda seria do juízo responsável pelo exame de admissibilidade. Recorrendo-se à legislação processual, também se encontra outros fundamentos, como no art. 800, do CPC: “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer a ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal”.

A jurisprudência oferece respaldo ao entendimento de que a competência permanece com o tribunal local, reconhecendo que, em alguns casos excepcionálíssimos, poderá o STJ apreciar o requerimento de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto²⁴.

²⁴ “Processual civil e tributário. Icms. Provedor de acesso à internet. Medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Possibilidade. Fumus boni juris. Jurisprudência dominante. Súmula 334 do STJ.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi

Tal entendimento parece mais consonante com uma das principais intenções da Lei 11.672, que é a desobstrução do STJ, além de acentuar a função constitucional do recurso especial, que é a tutela do direito objetivo e, não, do individual. Por outro lado, não se olvida a situação dos tribunais locais, que acabaram por acumular mais serviço, na medida em que os recursos sobrestados agora aguardam em suas dependências, sendo que qualquer incidente deverá ser apreciado pelo tribunal. Nesta perspectiva é pertinente a observação feita por Serau Junior e Reis:

Por derradeiro, devemos registrar nossa preocupação com a eventual sobrecarga de trabalho na instância ordinária proporcionada, eventualmente, pela ocasional demora de apreciação, no C. Superior Tribunal de Justiça, dos recursos representativos das demandas múltiplas.

Em tal quadro, pode acontecer o aumento do número de medidas cautelares ajuizadas na instância comum (sendo o ideal sua apreciação pela instância extraordinária), assim como o prolongamento de seus efeitos no tempo, advinha da eventual dilação na definição dos julgamentos por parte daquele Tribunal da Federação. (2009, p. 74-75).

Assim, além do excesso de trabalho nos tribunais locais, corre-se o risco de substituição da decisão colegiada proferida na instância ordinária, objeto do recurso especial, pela decisão monocrática do juízo que detém a competência (juízo de admissibilidade) para apreciar a medida urgente.

5.5 HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA

objeto de juízo de admissibilidade na origem” ; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”).

3. Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. *In casu*, o *fumus boni iuris* a amparar a tese da Requerente consubstancia-se à toda evidência na jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal, em vista do julgamento do ERESP 456.650, no qual a C. Primeira Seção externou entendimento pela não-incidência do ICMS sobre serviços de provedores de acesso à *Internet*.

5. Súmula 334 do STJ: *“O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 14.02.2007 p. 246)*

6. Outrossim, o *periculum in mora* reside no fato de que a ausência de provimento jurisdicional, que autorize a requerente a realizar o depósito judicial das quantias controversas, nos termos do art. 151, II, do CTN, tem o condão de caracterizar sua mora, impedindo-lhe usufruir do benefício da redução de alíquota (de 25% para 5%) sobre a base de cálculo do ICMS, consoante previsão do Decreto nº 46.024/01.

7. Medida cautelar deferida.” (Primeira Turma, MC 11.603/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.02.2008, DJe 07.04.2008).

O princípio da Disponibilidade da Demanda e, por consequência, do direito à desistência do recurso, consagrado pelo art. 501 do Código de Processo Civil²⁵, também tem sido uma fonte de discussões no que concerne ao procedimento do art. 543-C, já que o referido dispositivo não abordou a possibilidade de desistência do recurso.

Em um julgado de 2009, a Ministra Nancy Andrighi suscitou uma Questão de Ordem à Corte Especial, a qual entendeu como incabível o pedido de desistência feito pelo recorrente após a inclusão do feito em pauta, tendo em vista que o recurso em questão havia sido selecionado como representativo da controvérsia e, dessa forma, existia interesse coletivo preponderante ao interesse da parte recorrente. Assim argumentou a Ministra:

(...) Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevindo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.

Não se pode olvidar outra grave consequência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os *amici curiae*, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência.

A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus pólos. Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

A todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo. A homologação do pedido de desistência deve ser deferida, mas sem prejuízo da formulação de uma **orientação** quanto à questão idêntica de direito existente em múltiplos recursos.

Contudo, após a explanação do Min. Nilson Naves, que, diante da importância do julgamento dos incidentes de recurso repetitivo para este Tribunal e, sobretudo, para os próprios jurisdicionados, considerou ser inviável o deferimento de pedido de desistência formulado nos recursos representativos,

²⁵ Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

reformulei meu entendimento, propondo o indeferimento do pedido de desistência veiculado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A no recurso em exame. Forte em tais razões, proponho que sejam indeferidos os pedidos de desistência formulados em recursos representativos processados nos termos do art. 543-C do CPC. (STJ. Questão de Ordem no REsp 1063343/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial J. 03.12.2008.)

A argumentação da Exma. Ministra acentua o caráter constitucional excepcional do recurso especial, visto que este, primeiramente, se presta ao controle da interpretação da legislação federal e, apenas secundariamente, ao atendimento do interesse individual do recorrente.

Em outra perspectiva, com o objetivo de contemplar tanto ao direito individual da parte em desistir do recurso, com ao interesse coletivo no julgamento do recurso paradigmático, Medina e Wambier adotam posicionamento elaborado, a saber:

O julgamento do recurso especial selecionado, no procedimento referido no art. 543-C do CPC, deve ser realizado em duas fases: em uma primeira etapa, deve ser fixada a tese que será (ou não) adotada pelos tribunais locais em relação aos recursos especiais sobrestados (cf. art. 543-C, §7º); ultrapassado este passo, só então passa-se ao julgamento do recurso selecionado. Nada impede, a nosso ver, que aquele que interpôs recurso especial desista do recurso, nos termos do art. 501 do CPC. Tal desistência, no entanto, segundo nosso entendimento, somente deverá ser levada em consideração em relação à segunda “fase” do julgamento do recurso selecionado, a que nos referimos acima. Assim, fixada a tese que diz respeito à “questão de direito”, cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de diversos outros recursos especiais, poderá o Superior Tribunal de Justiça não conhecer do recurso especial, em razão da desistência. O mesmo ocorre, *mutatis mutandis*, em relação ao julgamento do recurso extraordinário selecionado, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC. (2011, p. 252).

Propõem, dessa forma, a divisão do julgamento em dois momentos. O primeiro destina-se à elaboração da tese que terá aplicação aos demais recursos, o segundo se refere à aplicação da tese ao recurso paradigmático. Neste, buscando atender ao pedido de desistência das partes, não conheceria do recurso.

Em que pese os respeitáveis argumentos desenvolvidos pela doutrina e a insurgência das partes recorrentes, o STJ mantém-se firme na posição de indeferir pedidos de desistência de recursos especiais paradigmáticos, sobretudo naqueles casos em que já se tem data de julgamento agendada.

5.6 A REDAÇÃO EQUIVOCADA DO § 7º

Nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC, a partir da publicação do acórdão, pelo STJ, os tribunais locais deverão providenciar a aplicação da tese firmada pela Corte Superior. Aqui, cabe uma importante reflexão acerca da redação do dispositivo mencionado que diz expressamente “Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça...”. Quando o legislador mencionou a publicação da decisão é possível dizer que sua intenção era mencionar seu trânsito em julgado, visto que ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cabe interposição de recurso, embargos de declaração por exemplo.

Prima facie, tal equívoco pode parecer irrelevante, sendo tratado apenas como um erro de redação. Todavia, gera alguns problemas na aplicação de entendimentos já publicados pelo STJ, quando o tribunal providenciará a denegação de seguimento ao recurso sobrestado em suas dependências, ou então, encaminhará os autos relator originário para fins de retratação. Nesta hipótese, se sobrevier alteração da decisão já publicada, por conta de oposição de recurso, o retrabalho a ser desempenhado pelo tribunal local será grande.

Atualmente, no âmbito prático, o equívoco parece esclarecido, na medida em que assessoria de recursos dos tribunais locais aguarda o efetivo trânsito em julgado da decisão para aplicá-la²⁶. Ainda assim, o texto duvidoso guarda grande potencial gerador de retrabalho no âmbito dos tribunais locais.

5.7 RECURSO À DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO

Superada a questão da redação da lei, parte-se para análise de possibilidade de recurso daquela decisão que, proferida pela presidência (vice-presidência) do tribunal *a quo* com fulcro no art. 543-C, §7º, I, denega seguimento a recurso especial sobrestado em função do entendimento do tribunal local estar em consonância com a tese do Tribunal Superior.

²⁶ Prática averiguada junto à assessoria de recursos do TJ/PR.

Respaldo-se na jurisprudência, verificou-se que o entendimento do STJ, consolidado na decisão que apreciou a QO no Ag nº 1.154.599/SP²⁷, é de que, caso a

²⁷ "I - Inicialmente, lembro que o art. 543-C, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.672, de 8.5.2008, assim dispõe: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ..." No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 977.058/RS, publicado em 10.11.2008, 1ª Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido. Contra a mencionada decisão agravada, entendo, não cabe agravo de instrumento diante dos fundamentos a seguir apresentados. A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão julgante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida. (...) Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão julgante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial. O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no julgamento do mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de "recurso representativo de controvérsia" (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica. O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei. II - Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008. III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato,

parte não se conforme com a decisão denegatória de seguimento, não poderá se utilizar do agravo previsto no art. 544 do CPC²⁸, visto que esse instrumento é destinado apenas àqueles recursos não admitidos por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificados no juízo de admissibilidade, e não à decisão que mérito. Ainda, de acordo com o precedente citado, a reclamação ao STJ também não é um meio considerado adequado. Deverão, assim, os tribunais locais converterem tal agravo em agravo interno, para corrigir o próprio equívoco, submetendo ao órgão julgador responsável que, no caso do TJ/PR, é o Órgão Especial²⁹.

Conforme mencionado acima, este pode ser considerado o momento oportuno para que a parte demonstre sua irrisignação quanto à seleção dos recursos paradigmas feita pelo tribunal local. Pois poderá argumentar que nem todos os

o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno. Ante todo o exposto e tendo em conta que o presente agravo, inclusive no que se refere ao art. 535 do CPC, busca apenas a prevalência de tese rechaçada quando do julgamento do REsp n. 977.058/RS, sob o rito da novel legislação, não conheço do agravo de instrumento porquanto incabível.” (STJ. QO no Ag 1154599 SP. Corte Especial. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. J. 16.12.2009).

²⁸ “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.”

²⁹ “Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

(...)

III. julgar: (...)

e) os agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidentes e Relatores;”. Resolução (TJPR, 2010).

fundamentos alegados e pedidos de sua petição recursal foram abordados no recurso representativo e, por tanto, não foram apreciados no julgamento. Verificando-se que o agravante tem razão, há que se proceder à análise do recurso especial pelo tribunal, sob pena de grande ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

Seguindo a mesma linha de reflexão, surge agora uma nova questão: é cabível recurso ao STJ da decisão do Órgão Especial em sede de Agravo Interno, interposto contra decisão denegatória de seguimento baseada no art. 543-C, 7º, I? É possível depreender que, a partir da interpretação do instituto do 543-C que vem sendo realizada pelo STJ até hoje, essa possibilidade não é desejável. Caso contrário, o novel instituto, criado com vistas à razoável duração do processo, pode-se transformar num potente gerador de infinitos recursos, esvaziando o conteúdo da norma. Ainda assim, enfatiza-se que é prejudicial à segurança jurídica a supervalorização da celeridade processual em detrimento da ampla defesa.

5.8 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSTERIOR

O art. 543-C deixa claro que, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais serão sobrestados mediante identificação da matéria, sem ser necessário se prévio juízo de admissibilidade. Assim, após transitada em julgado a decisão colegiada da Corte Superior, o entendimento deve ser aplicado aos processos suspensos por meio da retratação do relator ou, negando-se seguimento ao recurso especial no caso do entendimento do tribunal local ser compatível com o do STJ. Destaca-se, aqui, que nem mesmo se houver a retratação do relator, haverá juízo de admissibilidade do recurso, já que este será prejudicado.³⁰ Desse modo é

³⁰ “1. Julgo prejudicado o Recurso Especial Cível nº 516.244- 9/01, interposto pelo Estado do Paraná (fls.1421-1427), tendo em vista a perda de seu objeto, face ao juízo de retratação exercido por meio do acórdão de fls.1509-1521 (art.543-C,§7º, II, CPC).

2. Determino o sobrestamento do Recurso Especial Cível nº 516.244-9/03, enquanto se aguarda o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual se discute acerca da "legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada", na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal de Justiça e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por HOTELARIA ACCOR BRASIL

plenamente possível que um recurso especial que não atenda a todos pressupostos de admissibilidade venha a obter êxito. Nessa linha, cita-se a reflexão de MEDINA e WAMBIER:

Esta orientação poderia, sob certo ponto de vista, conduzir a um resultado aparentemente indesejável: o de que a solução adotada pelo STJ em recursos especiais selecionados venha a beneficiar a parte que interpôs recurso inadmissível, mas cuja inadmissibilidade ainda não tenha sido contata, no juízo a quo (caso, como se disse acima, o tribunal a quo se retrate, em relação às decisões impugnadas pelos recursos cujos procedimentos foram sobrestados). Parece, no entanto, que esta opinião condiz com a finalidade do instituto, na medida em que permite que uma mesma solução fixada pelo STJ, a qual diga respeito a situações repetidas em vários casos, seja aplicada à maior quantidade possível de esferas jurídicas, o que é mais consentâneo com o princípio da isonomia. Se assim não fosse, haveria o risco de serem ajuizadas tantas ações rescisórias quantos fossem os casos de recursos especiais não admitidos. (2011, 264-265)

Tal entendimento deixa mais claro a função do instituto no sentido de busca pela uniformização da jurisprudência, valorizando o princípio da isonomia, em detrimento do devido processo legal. Também acentua, mais uma vez, o caráter objetivo da tutela requerida ao STJ por meio de recurso especial.

5.9 REAPRECIÇÃO DE TEMAS JÁ SEDIMENTADOS PELO STJ

A lei 11.672/2008 também não estabeleceu procedimento para revisão dos entendimentos sedimentados pela Corte Superior, tão pouco o fez a Resolução nº 8/2008 do STJ. Considerando que tese firmada pela Corte Superior tem o poder de obstar liminarmente a interposição de qualquer recurso especial que promova seu questionamento, dado o seu caráter parcialmente vinculante, há que se atentar para o fato de um precedente também precisa ser oxigenado, sob pena de, se mantido imutável por muito tempo, permanecer cada vez mais distante do caso concreto, tornando-se até mesmo incompatível com a realidade.

Nesse sentido, retomando-se ideia já exposta anteriormente, constata-se mais uma dificuldade decorrente da inexistência de uma *cultura do precedente* no Brasil, país de tradição romano-germânica. A evolução histórica do sistema do *common law*,

S.A. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se.” (TJPR. REsp 516244-9/01. Decisão monocrática. Des. Mendonça de Anunciação 1º Vice-Presidente. J. em 19/11/2012)

sistema este que tem influências notáveis no instituto do art. 543-C, concedeu ao precedente uma força vinculante e prestígio, pelo fato dele se baseado na experiência:

“Como se pode perceber, a idéia de prestigiamento superlativo das decisões jurisdicionais é da essência da *common law*, em face do direito, nesta família jurídica, se formar preferencialmente com base na experiência e não apenas na lógica abstrata antecedente ao fato. Expressão maiúscula de que o direito neste sistema tem por fonte primordial a experiência está no prestígio adquirido pelo precedente jurisdicional, a ponto deste autorizar vinculação a casos futuros, ou seja, os efeitos da coisa julgada ultrapassam as partes e o objeto discutido em determinada e passam a ser aplicados a um universo em que haja casos de situação jurídica idêntica ou assemelhada. Há, pois, na *common law*, raízes profundamente pragmáticas e desvinculadas de qualquer compromisso com modelos abstratos representados pela existência de lei em tese. (PORTO, 2010).

Já o magistrado brasileiro, com a tendência de valorização do precedente vê-se obrigado a aplicar interpretação totalmente abstrata da norma à lide que, muitas vezes não alcança os fatos. Assim, é possível dizer que o precedente brasileiro seria a correta interpretação abstrata da norma (dentre as várias existentes, inclusive contraditórias) e o precedente do *common law* é correta interpretação do caso concreto.

A possibilidade de readequação, reanálise do precedente brasileiro se mostra necessária. A respeito do tema, assim manifestou-se LEMOS:

Não se pode perder de vista uma natural preocupação de que o uso do sistema dos recursos repetitivos provoque acomodação do Superior Tribunal de Justiça para “reapreciar” os temas tipos como sedimentados. Neste ponto, tem-se esta como uma omissão crucial em que incorreu o legislador federal. Ou seja, não se tratou da iniciativa para se propor “rejulgamentos” de matérias sedimentadas pelo mecanismo do recurso repetitivos e que, em razão do passar do tempo, entre mudanças e evoluções do direito e da dinâmica social, mereceriam revisão.

Urge desse modo, que o legislador federal acrescente dispositivos à nova sistemática dos recursos repetitivos, tratando dos legitimados para proporem a revisão, quando oportuna, de julgamento realizados sob sua metodologia, sugerindo-se, destarte, modelo semelhante àquele adotado pelo constituinte reformador diante da revisão de súmulas dos Supremo Tribunal Federal (STF), com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004. (2009, p.47-48)

Dessa forma, propõe que seja utilizado procedimento similar ao de revisão de súmulas previsto pelo art. 103-A, da CF/88 e regulamentado pela Lei nº 11.417/2009³¹.

³¹ “(...) Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito

Também foi noticiada por PINHO a intenção dos magistrados brasileiros em oferecer uma solução ao problema, quando, em um encontro promovido pela AMB, em 2008, integrou a lista de propostas referentes ao tema: “11) A tese firmada no recurso representativo da controvérsia admitirá revisão na forma prevista na Resolução do Superior Tribunal de Justiça a ser expedida oportunamente (aprovada por unanimidade).” (2012, p. 623). Todavia, tal resolução ainda não foi anunciada.

Em que pese a argumentação de LEMOS e a proposta dos magistrados, vislumbra-se que, atualmente, a única possibilidade legal de oxigenação do entendimento firmado pelo STJ, reside na previsão contida no art. 543-C, § 8º do CPC:

vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII - partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

(...)

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

“Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial”, que garante a opção de o tribunal local manter a decisão guerreada pelo recurso. Como já mencionado anteriormente, para conservar seu entendimento contrário à tese da Corte Superior, o tribunal local deverá fornecer, em sua decisão, os fundamentos que justificam tal posicionamento. Propiciará assim, o aditamento do recurso especial interposto, que será submetido ao exame de admissibilidade e, se admitido, remetido à Corte Superior. Ainda assim, deve-se reconhecer que tal procedimento não é proporcional àquele realizado para firmar a tese, possuindo apenas efeitos *inter partes*. Dessa forma é ululante a necessidade de se estabelecer meios de revisão das teses firmadas por meio do julgamento de recursos repetitivos.

6 PERSPECTIVAS

Nesta etapa, pretende-se traçar algumas perspectivas futuras relacionadas à aplicação do procedimento analisado neste trabalho.

6.1 RESOLUÇÃO Nº 160/2012 DO CNJ

No que tange à dinâmica nos tribunais locais, em constate comunicação com a Corte Superior, é recebida com otimismo a Resolução nº 160/2012 do CNJ, que demonstra a preocupação do órgão com a definição de parâmetros uniformes de gerenciamento dos processos que se encontram sobrestados em função do previsto nos arts. 543-A 543-B e 543-C do CPC. Tal resolução prevê a criação de Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito dos tribunais de origem:

Art. 1º Os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais devem organizar, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Resolução, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito de suas estruturas administrativas, como unidade permanente.

§ 1º O NURER será vinculado à Presidência ou ao órgão competente, conforme as regras do Tribunal relativas ao juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e especiais.

§ 2º O NURER será constituído, no mínimo, por 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem integrar, de forma efetiva, o quadro de pessoal do respectivo Tribunal e possuir graduação superior em Direito.

§ 3º Para a organização do NURER, os Tribunais poderão aproveitar os servidores e a estrutura administrativa das unidades que subsidiam o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e recurso especial.

§ 4º Aos Tribunais com grande número de processos é facultada a designação de magistrados para compor o NURER.

§ 5º A Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, poderá instituir os núcleos de que trata este artigo nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 2º O NURER terá como principais atribuições:

I – indicar e manter atualizados os dados, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pelo contato com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

II – uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

III – monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a

seleção, pelo órgão competente, de 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia;

IV – manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma conforme a classificação realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;

VI – informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas no § 3º do art. 543-B e nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do CPC;

VII – receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal;

VIII – elaborar, trimestralmente, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal, bem como daqueles sobrestados nas Turmas e Colégios Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal, o qual deverá conter a respectiva vinculação aos temas e recursos paradigmas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso VIII será encaminhado pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Para o exercício das atribuições estabelecidas neste artigo, o NURER poderá contar com a colaboração de outras unidades do Tribunal.

Art. 3º Os eventos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de discutir os institutos de que trata esta Resolução devem contar com a participação de pelo menos 1 (um) integrante do NURER de cada Tribunal.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça manterá e divulgará banco de dados com informações referentes aos processos submetidos à técnica de julgamento dos recursos repetitivos, do qual conste no mínimo:

I – os temas já decididos e os pendentes de decisão, informando-se os recursos paradigmas;

II – o tempo de sobrestamento dos recursos, classificados por tema, por nome da parte comum e por Tribunal;

III – o tempo decorrido entre a decisão do recurso paradigmático e a aplicação da tese pelos Tribunais.

Parágrafo único. Será publicado anualmente relatório com a síntese estruturada das informações referidas neste artigo. (CNJ, 2012).

Acredita-se que a instalação de tal núcleo facilitará, em muito, a gestão dos recursos sobrestados, desde que os tribunais locais forneçam estrutura material e humana suficiente e proporcional ao número de recursos sob o regime abordado na resolução. Desejável, ainda, se faz a implantação de um sistema único de informação eficaz, a fim de concretizar os principais objetivos da Lei 11.672/2008, que são, como já exaustivamente exposto, conferir celeridade ao processo e uniformizar a jurisprudência.

6.2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em relação à proposta do Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), verificou-se a abordagem do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas³², que aplica procedimento similar ao dos recursos especiais repetitivos às ações identificadas como repetitivas já em primeiro grau. Casos em que o juiz, o relator, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderão requerer a instauração do incidente. Ao tema “Recursos Repetitivos” foram dedicados os seguintes artigos:

Art. 990. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 992. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos fracionários declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão paradigma:

I – os recursos sobrestados na origem não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior, ou

³² Arts. 930 e seguintes do PLS 166/2010.

II – o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Reformado o acórdão, se for o caso, o tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se tome necessário em decorrência da reforma.

Art. 995. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. (BRASIL, 2010).

O texto citado busca padronizar os procedimentos dos Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos, todavia não traz muitas inovações em relação ao que já é previsto no art. 543-C do CPC, na Resolução nº 8/2008 do STJ e no Regimento Interno do TJ/PR. Ainda assim, é possível citar alguns pontos esclarecedores previstos na proposta: a) previsão de suspensão dos processos em primeiro grau quando houver recurso representativo relativo à idêntica questão pendente de julgamento, pelo prazo máximo de 12 meses; b) aplicação da decisão de recurso paradigma proferida pela Corte Superior aos processos de 1º grau, realizado pelo juiz; c) hipótese de desistência da ação em primeiro grau, com isenção de custas se realizada antes da contestação. Dessa forma, são estabelecidos alguns critérios legais para a ampliação do sobrestamento, bem como do alcance da tese firmada no STJ, que atingirão também o primeiro grau.

Evidencia-se, assim, a continuidade do esforço no sentido de buscar a uniformização jurisprudencial, incorporando-se, cada vez mais, características do *common law*.

Por fim, a proposta do Novo Código de Processo Civil traz interessante possibilidade em seu art. 882, a saber:

Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:
(...)

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Sugere-se, dessa forma, que os tribunais estabeleçam, por meio de seus regimentos internos, meios autônomos e democráticos para revisão de jurisprudência sedimentada. O que soa bastante pertinente, já que o ordenamento caminha visivelmente em direção ao respeito pelos precedentes.

7 CONCLUSÃO

Observa-se a tendência do ordenamento jurídico brasileiro valorizar, cada vez mais, o precedente. Desde a previsão constitucional acerca da edição de súmulas, passando pelos atuais institutos da repercussão geral e recursos repetitivos e, num prospecto futuro, as definições acerca da resolução das demandas repetitivas e recursos repetitivos, trazidas pelo projeto do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, conforme frisado, há que se atentar para os desdobramentos dessa tendência, visto que a simples adoção de métodos de aplicação uniforme do precedente traz, em seu bojo, a necessidade de adaptação dos meios já utilizados pelo ordenamento. Haja vista os aspectos polêmicos do julgamento “por bloco” enumerados neste trabalho. Assim, o desenvolvimento de uma “cultura do precedente” neste país, cujo sistema tem origem romano-germânica, não acontecerá da noite para o dia.

No que concerne especificamente ao instituto do art. 543-C do CPC, verificou-se que uma das maiores contribuições foi, de fato, a desobstrução do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os recursos especiais ficam sobrestados no Tribunal de origem. Todavia, é difícil identificar uma real contribuição do instituto para a celeridade processual no todo, uma vez que, em contrapartida, existem processos sobrestados no TJ/PR por mais de 1000 dias e, de acordo com o exposto, evidenciou-se um possível inchaço das funções desempenhadas nos tribunais locais. Por estes motivos e tendo em vista a redução da demanda que chega ao STJ, é possível afirmar que, se identificada a redução no tempo de tramitação de processos, esta deve se referir, muito provavelmente, apenas ao âmbito da Corte Superior.

A respeito da uniformização jurisprudencial, espera-se que, com o aprimoramento do instituto, o poder judiciário venha a valorizar mais o precedente, utilizando-o, desde sua elaboração até sua aplicação ao caso concreto, de maneira eficaz, afastando a noção de uma análise abstrata da lei que permanece distante do caso e simplesmente impõe sua aplicação. Caso contrário, tal instituto pode ocasionar efeitos opostos à intenção do legislador, transformando-se num potente gerador de recursividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luiz de. (coords.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 75-95

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Vade Mecum compacto. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum compacto. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Lei 11.672/2008** - *Acréscimo o art. 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. Vade Mecum compacto. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf.] Acesso em 05/06/2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Exposição de Motivos da Lei 11.672/2008**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/465291.pdf> (Acesso em 12/10/2012).

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CJN. **Resolução nº 160**, de 19 de Outubro de 2012. DJ-e nº 194/2012, em 22/10/2012, pág. 2-3.

ETCHEVERRY, Carlos Alberto. **STJ: a súmula vinculante por via oblíqua**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11552>. (acesso em: 29 ago. 2012).

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEMOS, Bruno Espiñeira. **Recursos Especiais Repetitivos**. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**, in Revista de Processo, ano 34, nº 172. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 175-232.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso e Ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

O futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC / Coordenadores: Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lucio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão; prefácio de Luiz Fux. Belo Horizonte, Fórum: 2011.

PARGENDLER, Ari. **Acordo de Cooperação Acerca do Regime Previsto no art. 543-C**. Brasília: 27.06.2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo, volume 1: teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a Common Law, Civil Law e o precedente judicial**. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Porto-formatado.pdf>. 10/maio/2010. (Acesso em 29/12/2012).

RODRIGUES, Ruy Zoch. **Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROSSI, Júlio César. **O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas**, in Revista de Processo, ano 37, nº 208. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 203-240.

SAMPAIO DE ALMEIDA, Caroline. **A relevância dos precedentes judiciais como mecanismo de efetividade processual**, in Revista dos Tribunais, ano 101, nº 922. São Paulo: 2012. P.343-384

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos Especiais Repetitivos no STJ**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

STF. Reclamação 7569/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 19.11.2009.

STJ. AgRg no AgIn para STF 31.813/GO, rel. Min Ari Pargendler, Corte Especial, j. 25.02.2012.

STJ. REsp 1.111.743/DF, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 25.02.2010

STJ. MC 11.603/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.02.2008, DJe 07.04.2008

STJ. QO no Ag 1154599 SP.. Relator Min. Cesar Asfor Rocha. Corte Especial J. 16.12.2009

STJ. Questão de Ordem Especial (suscitada pelo Ministro Luiz Fux), Presidente Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, j. 04.11.2009 (Informativo de Jurisprudência do STJ

nº 414). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>. Acesso em 14/10/2012.

STJ. QO nos REsp 1.148.726-RS, REsp 1.146.696-RS, REsp 1.153.937-RS, REsp 1.154.288-RS, REsp 1.155.480-RS e REsp 1.158.872-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, julgada em 10/12/2009. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 419)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 08/2008**, de 07 de Agosto de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 8/2008**, de 07/08/2008. Publicado no e-DJ do STJ em 08/08/2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/17559/Res_8_2008_PRE.pdf;jsessionid=09D618AED9DE0F07C8C02C2BEF798n4D1?sequence=4. Acesso em: 02/11/2012

TALAMINI, Eduardo. **Julgamento dos Recursos no STJ “por amostragem”**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 14, abril 2008, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=14&artigo=339>, (acesso em 29/04/2012.)

TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 934221-2. Rel.. Des. Hamilton Mussi Corrêa. 15ª Câmara Cível. Publicado no e-DJ em 24/07/2012

TJPR. AR 729995-0/04. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Rel.: Mendonça de Anunciação. Órgão Especial Unânime. J. 06.08.2012.

TJPR. REsp 516244-9/01. Decisão monocrática. Des. Mendonça de Anunciação 1º Vice-Presidente. J. em 19/11/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução Nº 01, de 05 de julho de 2010. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Publicado no e-DJ nº 430, 15.07.2010 alterado pela resolução n. 10/2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/regimento-interno>. Acesso em 25/10/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Regimento Interno**. *Resolução nº 01/2010 de 05.07.2010 alterada pela resolução nº 10/2012*. Publicado no e-DJ em 15.07.2010
VALGODE, Natália Aguiar Coelho. **A Nova Lei de Recursos Repetitivos (Lei 11.672/2008) e Suas Modificações No Âmbito do Processo Civil Brasileiro**. PUC-Rio: 2009, Monografia.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito**, in Revista de Processo, ano 33, nº 159. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 216-217.

